

26/10/2018

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.039.542 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GÁS
COMBUSTÍVEL LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS
JACINTO
AGDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. RECEPÇÃO DE DECRETO COMO LEI ORDINÁRIA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Decreto-Lei nº 395/1938 foi recepcionado como lei ordinária pela ordem constitucional vigente, de modo que a ANP (Agência Nacional do Petróleo) e o DNC (Departamento Nacional de Combustíveis) podem autuar e aplicar multa. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 a 25 de outubro de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

26/10/2018

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.039.542 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GÁS
COMBUSTÍVEL LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS
JACINTO
AGDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto em 21.02.2018, cujo objeto é decisão monocrática, que conheceu do agravo e deu provimento parcial ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que a premissa adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de impossibilidade de autuação e aplicação de multa pelo Departamento Nacional de Combustíveis, estava incorreta.

2. A parte agravante sustenta que: (i) *“a eventual recepção do Decreto-lei 395/38 não confere poder à ANP aplicar multa pecuniária que não esteja prevista em lei, porquanto o princípio da legalidade estrita deve permear os atos da Administração Indireta”*; (ii) *“a sanção está descrita no Decreto 1.021/93 e o tipo inflacionário em Portaria. Logo, não há que se falar em Lei, em flagrante violação ao princípio da reserva legal”*; (iii) incide a Súmula 279/STF..

3. É o relatório.

26/10/2018

PRIMEIRA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.039.542 DISTRITO FEDERAL**

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator)

1. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, na medida em que está sendo mantida a decisão que aproveita à parte agravada. Passo à análise do recurso.

2. O agravo não deve ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não traz argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Decreto-Lei nº 395/1938 foi recepcionado como lei ordinária pela ordem constitucional vigente, o que afasta a premissa adotada pelo Tribunal de origem de que a agravante não poderia autuar e aplicar multa. Não há, na hipótese, violação ao princípio da legalidade. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: ARE 1.046.163- AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 349.686, Rel^a. Min^a Ellen Gracie; e RE 919.032- AgR, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, esse último assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 395/1938 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. RECURSO QUE NÃO APRESENTA RAZÕES APTAS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL O QUAL SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO

ARE 1039542 AGR-SEGUNDO / DF

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.039.542

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO (11099/DF)

AGDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 19.10.2018 a 25.10.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

p/ Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma